



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.740 - SP (2011/0021830-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**
ADVOGADO : **SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 54, 77, e 78, I e XIV, todos da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar mais de 11 meses as faturas dele decorrentes, por ter pago diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. Sustenta, ainda, que sua concordata, deferida no dia 25.9.2010, não constitui infração aos arts. 31, II, e 80, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Por fim, alega que houve ofensa aos arts. 54 da Lei n. 8.666/93, 159, 1056, 1059 e 1092, parágrafo único, todos do Código Civil de 1916, pelo fato de serem devidos perdas e danos.

2. Sobre a controvérsia de fundo, assim se manifestou a origem: "No entanto, a r. sentença encontra-se bem argumentada, em especial com a motivação da necessidade de condições de solvabilidade, como garantia de excludoriedade do objeto do contrato; isto veio a ser prejudicado pela ocorrência do fato de concordata e sequer formalmente comunicada a contratante, induzindo conduta culposa no âmbito contratual, tudo levando a suficiente escora jurídica para rescisão contratual, ante a não demonstrada presumível superação da sua utilidade quanto a manutenção do vínculo contratual (v. art. 78 da Lei de Licitações); [...] Consequentemente, não denota comportar a insistência da pretensão de perdas e danos, uma vez que houve motivação para a rescisão contratual. A tese da "*culpa recíproca*" não restou caracterizada, sendo certo que, na parte em que se deu a inadimplência da contratante houve a reposição, com o pagamento do devido, mas não significou motivação para inadimplência da contratada".

3. A seu turno, no especial, destaca a recorrente: " [...] a Recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar por mais de 11 (onze) meses as faturas dele decorrentes, pagar diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. [...] E a consequência lógica desse inadimplemento é a imputação à Recorrida de culpa exclusiva pela rescisão do contrato [...] Dessa forma, excelentíssimos Ministros, *data maxima venia*, a concordata da Recorrente, deferida aos 25/09/2000, ou seja, enquanto perdurava a suspensão do contrato administrativo *sub judice*, e após ter decorrido meses desde o inadimplemento da Recorrida, não constitui infração ao art. 31, II da Lei nº 8.666/93. [...] de tal forma que a superveniência do deferimento da concordata da Recorrente não pode servi de "bode expiatório" para uma relação contratual que já vinha sendo desrespeitada pela Recorrida [...] Da mesma forma, não há que se falar em MULTA CONTRATUAL em desfavor da Recorrente, pois segundo a cláusula 6ª do contrato tal penalidade só seria aplicada em caso de inexecução parcial ou total da Autora, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobreleva que a Recorrente não executou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum serviço de forma desidiosa ou insuficiente que comprometesse o objeto da licitação [...]".

4. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas n. 7 e 5 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.740 - SP (2011/0021830-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**
ADVOGADO : **SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Villanova Engenharia e Construções Ltda. contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No novo recurso, reiterando as razões do especial, sustenta a parte agravante que não existe necessidade de revisitação de conjunto fático-probatório, mas apenas de reavaliação da prova, sendo que todas as questões deduzidas em juízo são de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.740 - SP (2011/0021830-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 54, 77, e 78, I e XIV, todos da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar mais de 11 meses as faturas dele decorrentes, por ter pago diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. Sustenta, ainda, que sua concordata, deferida no dia 25.9.2010, não constitui infração aos arts. 31, II, e 80, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Por fim, alega que houve ofensa aos arts. 54 da Lei n. 8.666/93, 159, 1056, 1059 e 1092, parágrafo único, todos do Código Civil de 1916, pelo fato de serem devidos perdas e danos.

2. Sobre a controvérsia de fundo, assim se manifestou a origem: "No entanto, a r. sentença encontra-se bem argumentada, em especial com a motivação da necessidade de condições de solvabilidade, como garantia de executoriedade do objeto do contrato; isto veio a ser prejudicado pela ocorrência do fato de concordata e sequer formalmente comunicada a contratante, induzindo conduta culposa no âmbito contratual, tudo levando a suficiente escora jurídica para rescisão contratual, ante a não demonstrada presumível superação da sua utilidade quanto a manutenção do vínculo contratual (v. art. 78 da Lei de Licitações); [...] Conseqüentemente, não denota comportar a insistência da pretensão de perdas e danos, uma vez que houve motivação para a rescisão contratual. A tese da "*culpa recíproca*" não restou caracterizada, sendo certo que, na parte em que se deu a inadimplência da contratante houve a reposição, com o pagamento do devido, mas não significou motivação para inadimplência da contratada".

3. A seu turno, no especial, destaca a recorrente: " [...] a Recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar por mais de 11 (onze) meses as faturas dele decorrentes, pagar diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. [...] E a consequência lógica desse inadimplemento é a imputação à Recorrida de culpa exclusiva pela rescisão do contrato [...] Dessa forma, excelentíssimos Ministros, *data maxima venia*, a concordata da Recorrente, deferida aos 25/09/2000, ou seja, enquanto perdurava a suspensão do contrato administrativo *sub judice*, e após ter decorrido meses desde o inadimplemento da Recorrida, não constitui infração ao art. 31, II da Lei nº 8.666/93. [...] de tal forma que a superveniência do deferimento da concordata da Recorrente não pode servi de "bode expiatório" para uma relação contratual que já vinha sendo desrespeitada pela Recorrida [...] Da mesma forma, não há que se falar em MULTA CONTRATUAL em desfavor da Recorrente, pois segundo a cláusula 6ª do contrato tal penalidade só seria aplicada em caso de inexecução parcial ou total da Autora, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobreleva que a Recorrente não executou nenhum serviço de forma desidiosa ou insuficiente que comprometesse o objeto da licitação [...]".

4. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas n. 7 e 5 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou admissibilidade a recurso especial, este protocolado contra acórdão assim ementado:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DIFERENÇAS DE ATRASO NO PAGAMENTO - CABIMENTO - MOTIVAÇÃO PARA RESCISÃO - POSSIBILIDADE.

Em havendo retardo no pagamento de parcelas avençadas é cabível a determinação de pagamento de correção monetária e encargos; não caracterizada situação para perdas e danos, não são devidos; por outro lado, havendo motivação para rescisão contratual é a mesma cabível, em especial quando a contratada não comunicar evento relevante a contratante.

Recurso negado.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 54, 77, e 78, I e XIV, todos da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar mais de 11 meses as faturas dele decorrentes, por ter pago diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. Sustenta, ainda, que sua concordata, deferida no dia 25.9.2010, não constitui infração aos arts. 31, II, e 80, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Por fim, alega que houve ofensa aos arts. 54 da Lei n. 8.666/93, 159, 1056, 1059 e 1092, parágrafo único, todos do Código Civil de 1916, pelo fato de serem devidos perdas e danos.

Pois bem. Sobre a controvérsia de fundo, assim se manifestou a origem:

No entanto, a r. sentença encontra-se bem argumentada, em especial com a motivação da necessidade de condições de solvabilidade, como garantia de executoriedade do objeto do contrato; isto veio a ser prejudicado pela ocorrência do fato de concordata e sequer formalmente comunicada a contratante, induzindo conduta culposa no âmbito contratual, tudo levando a suficiente escora jurídica para rescisão contratual, ante a não demonstrada presumível superação da sua utilidade quanto a manutenção do vínculo contratual (v. art. 78 da Lei de Licitações); [...]

Conseqüentemente, não denota comportar a insistência da pretensão de perdas e danos, uma vez que houve motivação para a rescisão contratual.

A tese da "*culpa recíproca*" não restou caracterizada, sendo certo que, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se deu a inadimplência da contratante houve a reposição, com o pagamento do devido, mas não significou motivação para inadimplência da contratada.

A seu turno, no especial, destaca a recorrente:

[...] a Recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar por mais de 11 (onze) meses as faturas dele decorrentes, pagar diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. [...]

E a consequência lógica desse inadimplemento é a imputação à Recorrida de culpa exclusiva pela rescisão do contrato [...]

Dessa forma, excelentíssimos Ministros, *data maxima venia*, a concordata da Recorrente, deferida aos 25/09/2000, ou seja, enquanto perdurava a suspensão do contrato administrativo *sub judice*, e após ter decorrido meses desde o inadimplemento da Recorrida, não constitui infração ao art. 31, II da Lei nº 8.666/93.

[...]

de tal forma que a superveniência do deferimento da concordata da Recorrente não pode servi de "bode expiatório" para uma relação contratual que já vinha sendo desrespeitada pela Recorrida [...]

Da mesma forma, não há que se falar em MULTA CONTRATUAL em desfavor da Recorrente, pois segundo a cláusula 6ª do contrato tal penalidade só seria aplicada em caso de inexecução parcial ou total da Autora, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, sobreleva que a Recorrente não executou nenhum serviço de forma desidiosa ou insuficiente que comprometesse o objeto da licitação [...]

A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas n. 7 e 5 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0021830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.388.740 / SP

Números Origem: 21692002 6091315 994061028991 99406102899150002

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.